



**MUNICÍPIO DE FORMIGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 19 DE MAIO DE 2026**

---

Dispõe sobre a Regularização de Construções Irregulares no Município de Formiga e das outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica estabelecido critérios para a regularização das construções edificadas no Município de Formiga em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 2º** Para os efeitos decorrentes desta presente Lei, considera-se:

- I- Construção Irregular: aquela cuja licença (Alvará de Construção) foi expedida pelo Poder Executivo Municipal, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- II- Construção Clandestina: aquela executada sem licença do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Não são passíveis de regularização as edificações que:

- I- Estejam construídas sobre logradouros ou terrenos públicos e faixas destinadas a alargamento de vias públicas, exceto nos casos em que haja legislação específica;
- II- Estejam localizadas em faixas não edificáveis, ao longo das faixas de drenagem das águas pluviais, galerias, canalizações nas faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão e nas faixas de domínio de rodovias e ferrovias;
- III- Estejam situadas nas áreas de preservação ambiental, salvo autorização do órgão competente;
- IV- Estejam situadas em área de risco;
- V- Estejam em loteamentos clandestinos e irregulares;
- VI- Estejam fora da zona urbana ou de expansão urbana ou que não tenha acesso a logradouro público;
- VII- Pendentes de liberação do CODEMA ou COMPAC.

**Art. 4º** Poderão ser regularizadas exclusivamente as construções irregulares ou clandestinas concluídas até a publicação da presente lei.

**Parágrafo único.** Como zona de incidência desta Lei, para fins de regularização, fica estabelecido todo o perímetro urbano do Município de Formiga.

**Art. 5º** Nos casos em que exista risco para a segurança das pessoas, o Poder Executivo Municipal poderá exigir obras de adequação para garantir maior estabilidade, segurança, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade e conformidade do uso, devendo a sua execução começar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação do município, devendo a obra permanecer paralisada e desocupada, independentemente do prazo fixado para a regularização final.

**Art. 6º** São passíveis de regularização apenas as edificações que tenham infringido os seguintes parâmetros urbanísticos:



**MUNICÍPIO DE FORMIGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

---

- I- Recuo Frontal;
- II- Largura para marquises que incidam sobre a via pública nunca ultrapassando 100% da calçada com relatório do trânsito sobre a sua viabilidade;
- III- Aberturas mínimas para ventilação;
- IV- Áreas de iluminação e ventilação;
- V- Área permeável;
- VI- Área mínima e largura de cômodos;
- VII- Balanço com no máximo 100% da calçada com relatório do trânsito sobre a sua viabilidade;
- VIII- Em imóveis comerciais mínimo de 01 sanitário unissex acessível;
- IX- Pé direito;
- X- Escadas;
- XI- Portas e passagens;
- XII- Quando tiver aberturas a menos de 1,5 metros da divisa com autorização por escrito do vizinho ou que comprove que a abertura possui mais de 01 ano e um dia conforme o Código Civil;
- XIII- Compartimentos sem ventilação voltada para área externa.

**Art. 7º** A regularização das construções de que trata a presente Lei dependerá da apresentação da documentação do imóvel prevista através da Lei Complementar nº 214 de 22 de dezembro de 2020 ou outra que vier a substituir.

**Art. 8º** Prevendo o incentivo para a adesão da presente Lei, não serão aplicadas as multas previstas nos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 214 de 22 de dezembro de 2020 ou outra que vier a substituir.

**Art. 9º** A aprovação dos projetos de regularização ficará condicionada ao pagamento de todas as taxas referentes ao processo de legalização.

**Art. 10.** A regularização da edificação não dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências previstas em Lei para a utilização do imóvel para fins comerciais e industriais.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal poderá indeferir a legalização de qualquer obra ou construção indevidamente executada, sempre que esta, em função das transgressões, afete o conjunto urbanístico local, não apresente condições mínimas de habitabilidade, uso, segurança e higiene.

**Art. 12.** Esta lei terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por mais 2 (dois) anos.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 19 de maio de 2026.

**LAÉRCIO DOS REIS GOMES**  
**Coronel Laércio**  
**Prefeito de Formiga**



**MUNICÍPIO DE FORMIGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**PUBLICAÇÃO:**

*Jornal: Diário Oficial dos  
Municípios Mineiros*

*Edição nº: 4277*

*Data: 20/05/2026*